

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O OLHAR DO STF (RE 636.886/AL)

COMPENSATION TO THE TREASURY AND COURT OF AUDIT'S DECISION: VERDICT ISSUED BY BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT ON THE EXTRAORDINARY APPEAL 636,886/AL

RODRIGO BORDALO

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie (pós-graduação lato sensu), do Centro Preparatório Jurídico (CPJUR), da Escola Superior da Advocacia (OAB/SP) e do Damásio Educacional. Procurador do Município de São Paulo.

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-6787-3146>].

rodrigobordalo@hotmail.com

Recebido em: 02.08.2020

Aprovado em: 09.09.2020

ÁREAS DO DIREITO: Administrativo; Constitucional

RESUMO: O artigo explora os contornos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 636.886/AL, que abordou o tema do ressarcimento ao erário resultante de decisões expedidas por Tribunal de Contas.

PALAVRAS-CHAVE: RE 636.886/AL – Tribunal de Contas – Ressarcimento ao erário – Prescrição – Interpretação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

ABSTRACT: The article discusses the verdict issued by Brazilian Supreme Federal Court on the Extraordinary Appeal 636,886/AL, regarding the matter of compensation to the Treasury due to Court of Audit's decision.

KEYWORDS: Appeal 636,886/AL – Court of Audit – Compensation to the treasury – Liberative prescription – Interpretation of the 37th article, 5th paragraph, of the Brazilian Federal Constitution.

SUMÁRIO: 1. A questão jurídica envolvendo o Recurso Extraordinário 636.886/AL. 2. Julgamento. Entendimento dos Ministros. 3. Evolução jurisprudencial e análise crítica. Referências bibliográfica.

1. A QUESTÃO JURÍDICA ENVOLVENDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886/AL

O Supremo Tribunal Federal apreciou em abril de 2020 o Recurso Extraordinário 636.886/AL, envolvendo o prazo prescricional do ressarcimento ao erário decorrente de decisões proferidas por Tribunais de Contas. O julgamento girou na órbita do alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos causadores de prejuízos ao erário praticados por qualquer agente público, “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

A apreciação pelo STF deu-se em sede de repercussão geral reconhecida em 2016¹. Na ocasião, foi apontado o entendimento pretérito da Corte no âmbito do MS 26.210/DF (Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 10.10.2008), no qual restou afirmada a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário oriundo da Corte de Contas. No entanto, em razão da substancial alteração da composição do STF, bem como da proclamação de julgados contrários a pretensões reparatórias imprescritíveis, entendeu-se pertinente a nova submissão do tema ao Plenário da Corte Suprema, que acabou, de fato, abandonando a posição institucional anterior.

A tese firmada pela maioria do STF, por unanimidade, foi a seguinte: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (tema 899).

2. JULGAMENTO. ENTENDIMENTO DOS MINISTROS

O RE 636.886/AL contou com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que reconheceu a prescrição como princípio, corolário do postulado da segurança jurídica, reafirmando-se a “impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. Retomaram-se os entendimentos do STF envolvendo a prescribibilidade das ações de ressarcimento, objeto das teses 666 e 897. Enquanto a primeira apregoa que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, a segunda estabelece uma exceção, ao apontar que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Ao cotejar referidas teses com o contexto envolvendo a atuação dos Tribunais de Contas, o Min. Alexandre de Moraes afastou a hipótese excepcional de imprescritibilidade por duas razões:

1. Ementa: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida”.